



Número: **0812454-12.2023.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **08/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0815435-93.2023.8.14.0006**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Irredutibilidade de Vencimentos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA (AGRAVANTE)	LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (AGRAVADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23045763	05/11/2024 12:11	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812454-12.2023.8.14.0000

AGRAVANTE: JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. n. 0815435-93.2023.8.14.0006) impetrado em face da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Narra o Agravante que é servidor público efetivo da Secretaria de Educação do Município de Ananindeua/PA e que em janeiro de 2023 pleiteou junto à Secretaria de Educação a redução de sua carga horária de trabalho, sem prejuízos remuneratórios, conforme previsto art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/90 e no Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1097.

A redução da carga horária solicitada se justificaria pelo fato de o Agravante ser responsável legal de Manuela Melo Sales Rocha, sua filha, portadora de necessidade especial CID 10 F84.0 (Transtorno do Espectro Autista), com dependência socioeducacional e econômica, e que necessita de assistência médico-terapêutica multidisciplinar permanente, conforme comprovam os documentos anexados no processo originário.

Todavia, o Juízo a quo indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

“(…) No caso da presente ação mandamental, vejo que o impetrante não reuniu os elementos necessários para o deferimento da liminar pleiteada, restando ausente o direito líquido e certo, pois não há comprovação de que a carga horária do autor prejudica o tratamento da sua filha menor, já no documento acostado, consta como cuidadora a genitora da menor.

Portanto, não se afigura nenhum ato ilegal cometido pela autoridade coatora, motivo pelo qual, não se vislumbram os elementos para a



concessão da medida liminar vindicada.

Desta feita, entendo estar ausente a probabilidade do direito, DENEGO A SEGURANÇA LIMINAR pleiteada por não preencher os requisitos necessários para o seu deferimento.

Notifique-se o impetrado, para prestar informações no prazo legal.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. (...)”

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento.

Em suas razões, aduz que possui mais dois filhos impúberes, sendo o menor, um bebê com apenas 09 (nove) meses de idade, e que sua esposa também tem suas atividades laborais como autônoma que auxiliam no orçamento familiar para ajudar no custeio das inúmeras terapias da filha portadora de TEA, além de ter que dedicar aos cuidados com o bebê.

Argui que a decisão a quo se baseou unicamente na carteirinha de identificação de autista da filha – CIPTEA, onde consta a sua esposa como responsável legal da menor, todavia, afirma que a carteirinha é um direito previsto na Lei nº 13.977/2020 e tem como objetivo permitir o acesso a direitos básicos e essenciais de políticas públicas, facilitando a identificação das pessoas portadoras de TEA, além de conter informações necessárias para uma eventual emergência, trazendo mais segurança aos pais.

Pondera que tal documento não representa que a menor possua como representante legal unicamente a sua genitora, tendo o agravante iguais responsabilidades perante a filha.

Afirma que em virtude do quadro clínico de sua filha, são diversas as atividades em que precisa acompanhá-la, exemplificando que a menor faz tratamento com médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, estuda em escola de ensino regular, e estuda iniciação musical no Conservatório Carlos Gomes, sendo totalmente dependente do Agravante para atividades básicas da vida diária.

Com esses argumentos, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal para determinar a redução de sua carga horário de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de seus vencimentos ou compensação, sob pena de multa diária, além de pugnar pelos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer o conhecimento e provimento total do recurso.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido, conforme ID Num. 15768155.



O recorrente interpôs recurso de agravo interno, objetivando a reforma da liminar, requerendo assim, a concessão da redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária sem prejuízo da remuneração e compensação por parte da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua. (ID Num. 16138582).

Conforme certidão (ID Num. 21582540), decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas contrarrazões ao Agravo de Instrumento.

Vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a apreciá-lo, monocraticamente com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

“CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.”

“Regimento Interno

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores;”

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Inicialmente julgo prejudicado o recurso de agravo interno (ID Num. 16138582), tendo em vista o julgamento do mérito recursal.



No caso em questão, insurge-se o agravante quanto a decisão interlocutória proferida pelo juízo singular que indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a redução de sua carga horária de trabalho em 50% (cinquenta por cento), independentemente de compensação de horário e sem redução salarial, em razão de sua filha ser portadora do Transtorno do Espectro Autista – TEA e necessitar de assistência médico-terapêutica multidisciplinar permanente.

Pois bem, analisando os autos, entendo da leitura dos documentos que instruem a exordial, entendo ser o caso de deferimento parcial do pedido.

A Constituição Federal em seu art. 227 preceitua:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Por sua vez, art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiências (Lei 13.146/15), estabelece:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Portanto, cabe tanto ao Poder Público, sociedade e a própria a família assegurar os direitos da criança, especialmente quando esta possuir deficiência física, lhe assistindo da melhor forma possível, a fim de que se garanta seu integral desenvolvimento, em atenção as suas individualidades.

O papel familiar, tem fundamental relevância para o adequado acompanhamento das necessidades da pessoa com deficiência, especialmente quando se busca plena qualidade de vida, garantindo saúde, educação, lazer e outros direitos.

O cumprimento de tais direitos demanda tempo e recursos, muita das vezes insuficientes



para satisfação de todas as necessidades. Soma-se ainda, todas as barreiras existentes (Art. 3º, IV da Lei 13.146/15), que dificultam ainda mais o pleno acesso.

A redução da carga horária de trabalho se mostra como uma adaptação razoável frente às necessidades que uma criança com autismo demanda, conforme o Art. 3º, VI da Lei 13.146/15:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;”

Nesse cenário, é devido sim a redução pleiteada, mas não nos termos requeridos nas razões recursais, vez que no âmbito estadual, o direito a redução de jornada de trabalho para acompanhamento de filho com necessidades especiais está regulado pela Lei Estadual nº 9.313/21, que incluiu o art. 66-A e seguintes no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (Lei nº 5.810/94). Veja-se:

“Art. 66-A. Será concedido horário especial com redução de carga horária ao servidor público que tenha sob seus cuidados pessoa com deficiência, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo à remuneração, quando comprovada a necessidade.

§ 1º. A redução da carga horária não poderá ultrapassar o limite de 1 (uma) hora diária.

§ 2º. A garantia estabelecida no caput somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado que cumprir o mínimo de 6 (seis) horas diárias de jornada de trabalho.”

Do §§ 1º e 2º do dispositivo citado, depreende-se que a redução da carga horária não poderá ultrapassar o limite de 1 (uma) hora diária, sendo que a garantia em questão somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado que cumprir o mínimo de 6 (seis) horas diárias de jornada de trabalho.

Portanto, em razão dos elementos fáticos e da probabilidade do direito, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, determino a redução da carga horária do agravante, limitada a 1 (uma) hora diária, nos termos da Lei 9.313/2021, que alterou o RJU dos Servidores Públicos Estaduais.



Nesse sentido, colaciono julgado de nossa Corte de Justiça:

“Ementa: READEQUAÇÃO DE JULGADO – MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA RESPONSÁVEL POR FILHO AUTISTA. PLEITO DE REDUÇÃO A CARGA HORÁRIA EM 50%, NOS MOLDES DA LEI FEDERAL 8.112/90. INAPLICABILIDADE. ESTADO DO PARÁ POSSUI LEGISLAÇÃO QUE TRATA O ASSUNTO E ESTABELECE A REDUÇÃO EM ATÉ 01 HORA POR DIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL, ANTE A EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL TRATANDO DO ASSUNTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTEDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA.” (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0800052-35.2019.8.14.0000, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 21/11/2023, Seção de Direito Público)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno do TJE/PA, dou parcial provimento ao presente recurso, para conceder a redução da carga horária do agravante em 01 (uma) hora diária, mantendo os demais capítulos da decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

